

Art. 14.º As plantas anteriores são organizadas em dez colecções com a classificação de confidencial, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Uma colecção para o Estado-Maior da Força Aérea;
- c) Uma colecção para o serviço de comunicações e tráfego aéreo da Força Aérea;
- d) Três colecções para o serviço de infra-estruturas da Força Aérea;
- e) Uma colecção para o comando do aeródromo de Monte Real;
- f) Uma colecção para cada uma das câmaras municipais dos concelhos afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

Autorizações e disposições diversas

Art. 15.º A autorização da entidade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, será requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por intermédio da câmara municipal respectiva, devendo o pedido ser acompanhado de uma planta com a localização da obra ou trabalhos que se pretende realizar, descrição do fim a que se destinam e os cortes ou alçados cotados, que permitam verificar a sua conformidade com as disposições estabelecidas.

§ único. Os projectos dos trabalhos a executar serão apreciados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 16.º As câmaras municipais em cujas áreas administrativas se situam as zonas de servidão do aeródromo de Monte Real não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, necessite de autorização prévia, sem que esta tenha sido efectivamente concedida.

Art. 17.º Das decisões tomadas pelas entidades militares poderá o interessado recorrer para o Ministro da Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 18.º Nenhuma obra pública poderá ter execução nas zonas de servidão do aeródromo de Monte Real senão nos termos deste decreto e depois de obtido o parecer favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, nos casos em que esteja estabelecida a necessidade de autorização prévia.

Art. 19.º É da atribuição do comando do aeródromo de Monte Real velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, competindo-lhe comunicar imediatamente à autoridade de quem directamente depende os factos ocorridos que impliquem o seu desrespeito.

Art. 20.º As restrições deste decreto não se aplicam às construções ou instalações já existentes ou iniciadas à data da publicação, desde que venham a ser concluídas dentro de um ano, mas o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, quanto a estas últimas, proibir a sua continuação ou limitar o seu desenvolvimento, concedendo-se aos interessados a indemnização correspondente aos prejuízos por esse facto sofridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Decreto n.º 41 794

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e salvaguarda dos materiais e valores existentes no aeródromo de Alverca e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha deste aeródromo;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º e 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo de Alverca, limitada exteriormente:

- a) A norte, pela linha lugar Casal de Santo António (.222)-Alberto (Δ 140)-Corredouro do Godinho;
- b) A nascente, pela margem esquerda do rio Tejo até Mouchão das Garças, orla oeste deste Mouchão, margem esquerda do rio Tejo até 38 Moios;
- c) A sul, pela linha 38 Moios-Mouchão da Póvoa (\square 0,3);
- d) A poente, pela poligonal Mouchão da Póvoa (\square 0,3)-Concharra (.239)-Casal de Santo António (.222).

Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 13.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas de protecção, designadas por 1.ª zona de protecção e 2.ª zona de protecção.

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área limitada exteriormente:

- a) A norte, pelo caminho do lugar de Adarse ao rio Tejo;
- b) A nascente, pela margem direita do rio Tejo;
- c) A sul, por uma vala que, partindo do rio Tejo, se orienta depois perpendicularmente à linha de caminho de ferro em direcção ao quilómetro 12,5 da estrada nacional n.º 10;
- d) A poente, pela poligonal estrada nacional n.º 10 até ao quilómetro 13-linha paralela a 150 m a poente do caminho de ferro-Quinta do Cochão-Adarse.

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que, possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

- g) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
 h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações ou ainda a execução das missões que competem à Força Aérea.

§ único. A proibição exarada no corpo deste artigo não abrange as obras de conservação de edificações porventura existentes.

Art. 4.º Na 2.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, serão permitidas as construções isoladas e outros trabalhos que não infrinjam o disposto no artigo 6.º, mas, sem autorização prévia da autoridade militar competente, são proibidos:

- a) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
 b) Plantação de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
 c) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
 d) Construção de zonas de urbanização ou centros industriais;
 e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo e das missões que competem à Força Aérea.

Área de desobstrução

Art. 5.º É estabelecida para o aeródromo de Alverca uma superfície de desobstrução, que abrangerá a área delimitada por um círculo com o raio de 5 km e o centro no ponto de referência do aeródromo, a qual se prolongará, segundo os eixos das pistas, por corredores com 2,5 km de largura e 10 km de comprimento, contados, para um e outro lado, a partir do limite exterior do referido círculo.

Obstáculos dentro da área de desobstrução

Art. 6.º A área de desobstrução definida no artigo 5.º é, para efeito de *contrôle* da altura dos obstáculos fixos ou móveis nela existentes, dividida em zonas, cujos limites vão indicados no mapa a que se refere o artigo 14.º do presente decreto e cujas cotas em relação ao nível médio das águas do mar são as seguintes:

- a) Corredores de acesso às pistas:

Rampas:

Zonas A — variável de 2,50 m a 62,80 m.

Zonas A₁ — variável de 1,50 m a 61,90 m.

Patamares:

Zona B — 62,50 m.

Zona B₁ — 61,50 m.

Zona B₂ — 62,80 m.

Zona B₃ — 61,90 m.

Zonas G — 152,80 m.

Concordâncias:

Zonas C — variável de 1,50 m a 47,80 m.

Zonas E — variável entre as cotas máximas adjacentes.

- b) Ligação entre os corredores:

Horizontais:

Zonas D — 47,80 m.

Cónicas:

Zonas F — variável de 47,80 m a 152,80 m.

Art. 7.º Dentro das zonas referidas no artigo 6.º não é permitida a existência de quaisquer plantações, estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos fixos ou móveis cujas alturas excedam as cotas nele indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a variação destas dentro dos limites assinalados no mesmo artigo 6.º

Art. 8.º A construção de edifícios ou outros obstáculos que não excedam as cotas indicadas no artigo 7.º não carece de autorização prévia da autoridade militar competente, excepto se estiver abrangida pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º deste decreto, ou no caso de se tratar de chaminés, cabos de alta tensão, zona de urbanização ou centros industriais.

Outras limitações

Art. 9.º Além das restrições impostas nos artigos anteriores referentes à área de desobstrução, ficam ainda proibidas, não podendo executar-se sem aprovação prévia da autoridade militar competente, todas as construções, instalações ou quaisquer trabalhos dentro daquela área que sejam susceptíveis de: criar interferências nas comunicações por rádio entre o aeródromo e os aviões; tornar difícil do ar a distinção entre as luzes do aeródromo e outras; provocar o encandeamamento dos pilotos; produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança do aeródromo; de qualquer modo, prejudicar as aterragens, descolagens e manobra dos aviões.

Art. 10.º Dentro da área de desobstrução e nos corredores de aproximação das pistas, até à distância mínima de 3500 m, contada dos extremos das pistas, embora não se excedam as cotas dos obstáculos admitidas, são proibidos, sem autorização prévia, o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e a construção de escolas, igrejas, hospitais, abarramentos e aglomerados de habitações.

Marcação e iluminação de obstáculos

Art. 11.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Movimento de embarcações na área de servidão

Art. 12.º Em regulamento a elaborar conjuntamente pelos Ministérios da Marinha e das Comunicações e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica procurar-se-á conciliar as necessidades da navegação do rio com as exigências da segurança do voo dos aviões e a eficiência das operações aéreas ligadas ao aeródromo. Até que seja publicado esse regulamento, o movimento e a permanência de embarcações ou outro equipamento na área fluvial abrangida pela servidão no presente decreto estão isentos do estabelecido no artigo 7.º, ficando, no entanto, sujeitos aos condicionamentos que transitariamente sejam impostos pela autoridade militar que superintenda no aeródromo.

Plantas de servidão

Art. 13.º As zonas de protecção e áreas referidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º constam de uma planta, elaborada na escala de 1:25 000, incluída nas colecções indicadas no artigo 15.º

Art. 14.º A área de desobstrução e as zonas com as cotas permitidas, indicadas nos artigos 5.º e 6.º, estão delimitadas numa planta, elaborada na escala de 1:50 000, incluída nas colecções referidas no artigo 15.º

Art. 15.º As plantas anteriores são organizadas em onze colecções com a classificação de confidencial, que terão os seguintes destinos:

- Uma colecção para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma colecção para o Estado-Maior da Força Aérea;
- Uma colecção para o serviço de comunicações e tráfego aéreo da Força Aérea;
- Três colecções para o serviço de infra-estruturas da Força Aérea;
- Uma colecção para o comando do aeródromo de Alverca;
- Uma colecção para cada uma das câmaras municipais dos concelhos afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

Autorizações e disposições diversas

Art. 16.º A autorização da entidade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, será requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por intermédio da câmara municipal respectiva, devendo o pedido ser acompanhado de uma planta com a localização da obra ou trabalhos que se pretende realizar, descrição do fim a que se destinam e os cortes ou alçados cotados, que permitam verificar a sua conformidade com as disposições estabelecidas.

§ único. Os projectos dos trabalhos a executar serão apreciados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 17.º As câmaras municipais em cujas áreas administrativas se situam as zonas de serviço do aeródromo de Alverca não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, necessite de autorização prévia, sem que esta tenha sido efectivamente concedida.

Art. 18.º Das decisões tomadas pelas entidades militares poderá o interessado recorrer para o Ministro da Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 19.º Nenhuma obra pública poderá ter execução nas zonas de servidão do aeródromo de Alverca senão nos termos deste decreto e depois de obtido o parecer favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, nos casos em que esteja estabelecida a necessidade de autorização prévia.

Art. 20.º É da atribuição do comando do aeródromo de Alverca velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, competindo-lhe comunicar imediatamente à autoridade de quem directamente depende os factos ocorridos que impliquem o seu desrespeito.

Art. 21.º As restrições deste decreto não se aplicam às construções ou instalações já existentes ou iniciadas à data da sua publicação, desde que venham a ser concluídas dentro de um ano, mas o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, quanto a estas últimas, proibir a sua continuação ou limitar o seu desenvolvimento, concedendo-se aos interessados a indemnização correspondente aos prejuízos por esse facto sofridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Portaria n.º 16 805

Convindo dar cumprimento ao estabelecido no § único do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de De-

zembro de 1952, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 749, de 23 de Julho de 1958;

Convindo fixar a forma de efectuar as nomeações para os cursos de promoção a alferes dos quadros de oficiais pilotos navegadores, técnicos e do serviço geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º As vacaturas verificadas no posto de alferes no quadro de oficiais pilotos navegadores são preenchidas pela promoção de sargentos-ajudantes pilotos ou, na falta destes com a necessária idade, de primeiros-sargentos pilotos.

2.º As vacaturas verificadas no posto de alferes nos quadros de oficiais técnicos são preenchidas:

a) Pela promoção de sargentos-ajudantes especialistas ou, na falta destes com a necessária idade, de primeiros-sargentos especialistas.

b) Pelo ingresso nos mesmos quadros, por ordem de preferência, de:

- Alferes, aspirantes a oficial e guardas-marinhas oriundos da Escola do Exército e da Escola Naval que não tenham obtido aproveitamento nos cursos de pilotagem;
- Sargentos da Força Aérea com o 7.º ano liceal;
- Subalternos milicianos e aspirantes a oficial miliciano da Força Aérea;
- Subalternos e aspirantes a oficial do quadro de complemento do Exército.

3.º As vacaturas verificadas no posto de alferes no quadro de oficiais do serviço geral são preenchidas pela promoção de sargentos-ajudantes especialistas, enfermeiros e do serviço geral ou, na falta destes com a necessária idade, de primeiros-sargentos das mesmas especialidades.

4.º As especialidades correspondentes de oficiais técnicos e de sargentos especialistas são:

Oficiais técnicos		Sargentos especialistas	
De operações	De comunicações e criptografia.	Radiotelegrafistas e radaristas de avião. Teletipistas e cripto. Meteorologistas. De circulação aérea e radaristas de tráfego. Radaristas de detecção.	Operadores
	De meteorologia		
	De circulação aérea e de radar de tráfego.		
	De detecção e conduta da interceptação.		
De manutenção	De material aéreo	De material aéreo. De material terrestre. Electricistas. Rádio. Radar. De armamento e equipamento.	Mecânicos
	De material terrestre		
	De material electrotécnico		
	De armamento e equipamento.		
De abastecimento		De abastecimento.	

5.º As quantidades relativas de sargentos especialistas promovidos para os quadros de oficiais técnicos e de outro pessoal admitido ao ingresso nos mesmos quadros são:

- Quadro de oficiais técnicos de comunicações e criptografia:

Todas as vacaturas são preenchidas pela promoção de sargentos operadores radiotelegrafistas e radaristas de avião e operadores teletipistas e cripto.